

Senhores.—A vossa comissão incumbida de examinar a lei eleitoral, tendo examinado detidamente o capítulo I e II do projecto enviado pelo Senado, é do parecer:

a) Que se deve manter a designação *Código Eleitoral Português*, como tinha sido proposta pela comissão de Senadores que elaborou o mesmo projecto. É, a nosso ver, mais expressiva esta designação porque compreende bem o objecto d'este importante diploma.

b) A substituição da palavra *políticos* do artigo 1.º por a palavra *legislativos* não se justifica: não serão de sua natureza acentuadamente políticas as assembleas legislativas?

c) Quanto à matéria do n.º 2.º do mesmo artigo 1.º deverá ser mantido o que a comissão que redigiu o projecto escreveu. Não se deve dar o direito de voto a todo o contribuinte, mas apenas áqueles que paguem de contribuição directa uma certa importância: 1 escudo, por exemplo, atendendo à votação, já feita por o Congresso, da lei que dispensa do pagamento de contribuição predial aquelles contribuintes cujo rendimento colectável fôr inferior a 5 escudos.

d) A concessão do direito de voto às mulheres de mais de 25 anos que tenham um curso superior, secundário ou especial não as justifica mormente quando às mulheres se não dá o direito de serem eleitas para os corpos políticos e para os cargos administrativos.

Pronuncia-se, pois, a comissão no sentido de ser eliminado o § único do mencionado artigo 1.º

e) Quanto à matéria do artigo 2.º, para a qual chamamos muito especialmente a atenção da Câmara, parece á comissão que a redacção do mesmo artigo, dado pela comissão que redigiu o primitivo projecto, é muito mais preferível e digna de ser adoptada. Largamente a nossa comissão discutiu este assunto que reputa muito importante e terminou por se pronunciar pela fórmula consignada no artigo 2.º daquele projecto.

f) Quanto ao artigo 3.º não pode a comissão aceitar as emendas e aditamentos votados pelo Senado. A alienação por demência deve ser sempre discutida por sentença. Só a mudança com trânsito em julgado é que pode servir para que um certo individuo se considere interdito da regência da sua pessoa e da administração dos seus bens.

Os criados de servir não devem ter direito de voto, desde que reúnam qualquer das condições previstas no artigo 1.º O contrário seria estabelecer uma excepção que não se justificava. Aceita, porém, a vossa comissão que o prazo de cinco anos para os estrangeiros naturalizados se reduza a dois.

g) Quanto ao artigo 4.º a comissão aceita a substituição das palavras «aqueles que são», por a palavra «os»; ficará a expressão mais curta e suficientemente clara.

Não aceita, porém, a doutrina do § único do projecto do Senado, preferindo a redacção dada pela comissão de Senadores que elaborou o projecto. Na discussão oral a vossa comissão explicará os motivos que a levaram a esta preferência.

Todavia, nenhuma dúvida tem em aceitar a substituição das palavras «que ocupavam» por «em que estavam», do referido § único.

h) Não encontra a vossa comissão fundamento que justifique a inclusão das palavras «advogados efectivos» no n.º 1.º do artigo 5.º, logo em seguida á palavra «forem»

da linha 4.ª do mesmo número. Os advogados, quer sejam ou não efectivos, tem apenas, na sua qualidade de advogados, o seu voto ou parecer e não intervêm na administração das sociedades ou companhias subsidiadas pelo Estado. Tem, pois, de ser eliminada do referido n.º 1.º esta expressão «advogados efectivos».

i) Com relação ao artigo 7.º parece á vossa comissão que o § 3.º deve ficar assim redigido:

«Todavia esta ineligibilidade não diz respeito a funcionários que exerçam funções que compreendam todo o território da República, ou simplesmente o da metrópole e ilhas adjacentes».

j) Que, concordando com o projecto aprovado pelo Senado, aceita a substituição das palavras «Ministros e Secretários de Estado efectivos» por estas outras: «os membros do Governo».

Não concorda, porém, com a disposição consignada no n.º 4.º do projecto do Senado: «Os conservadores do registo predial e do registo civil». Quer uns, quer outros destes funcionários tem ajudantes que os podem substituir durante o tempo que durarem as sessões dos corpos administrativos para que forem eleitos. A isto acresce o facto destes funcionários, dados os seus presumíveis conhecimentos juridicos, serem um auxiliar poderoso das administrações locais.

k) Em harmonia com o que se lê na alínea a) d'este parecer, não aceita a vossa comissão a substituição das palavras «este código» por «esta lei», que se encontram nos artigos 9.º e 10.º do projecto.

Quanto ao artigo 12.º aceita a inclusão da palavra «secretaria» logo adiante da palavra «empregados» do artigo 12.º

l) Que aceita a doutrina do § 1.º do artigo 13.º do projecto nos termos em que o Senado o aprovou até a palavra «presidente», acrescentando todavia as palavras e «secretarias da Junta que ficam como aquele funcionário por elas responsáveis», isto com o intuito de chamar á devida responsabilidade os que derem informações menos verdadeiras.

Não aceita, porém, a vossa comissão a doutrina do § 4.º d'este artigo. Desde que a interdição por demência tem de ser decretada judicialmente para que o demente possa juridicamente como tal ser considerado, inútil nos parece a inclusão d'este parágrafo no projecto sobre que estamos emitindo o nosso parecer.

No § 5.º do projecto, pelas razões já expostas, não aceitamos a substituição das palavras «paga a cota a que se refere» pelas palavras «contribuição nos termos do».

m) Por motivos que na discussão oral se apresentarão parece á nova comissão que se deve manter a doutrina dos §§ 2.º e 3.º do artigo 16.º do projecto apresentado no Senado.

n) Quanto ao artigo 30.º a vossa comissão nenhuma dúvida tem em aceitar as emendas votadas pelo Senado: o prazo de três dias fica elevado a cinco e a palavra poder do primitivo projecto deverá ser substituída pela expressão «ministros da religião católica».

o) Não aceita a vossa comissão a redacção dada pelo Senado a um novo artigo, o artigo 31.º

Reconhecendo-se a necessidade de habilitar as juntas

de paróquia a fornecer os esclarecimentos necessários para a boa elaboração do recenseamento, a vossa comissão propõe que a este artigo 31.º — que não vem substituir o artigo 31.º do primitivo projecto —, se dê a seguinte redacção:

«As juntas de paróquia poderão escolher e nomear o pessoal que fôr indispensável para as informar acerca da qualidade dos eleitores a recensear, ficando a cargo das respectivas câmaras municipais a retribuição desse pessoal sob proposta das mesmas juntas».

Eis o projecto que propomos:

CAPÍTULO I Dos eleitores

Artigo 1.º São eleitores de cargos legislativos e administrativos todos os cidadãos portugueses do sexo masculino maiores de 21 anos ou que completem essa idade até o termo das operações de recenseamento, domiciliados no território da República Portuguesa, nos quais concorram alguma das seguintes circunstâncias:

- 1.º Saber ler e escrever;
- 2.º Ter pago no ano anterior, de contribuição directa ao Estado qualquer quantia.

§ único. São também eleitoras as mulheres maiores de 25 anos, que tenham um curso superior, secundário ou especial.

Art. 2.º Os cidadãos pertencentes ao exército de terra e à armada, de qualquer graduação, que à data da eleição se encontrem em serviço activo nas unidades militares não podem votar.

Estas disposições e as demais que, na presente lei, se referem a militares são extensivas aos indivíduos que fazem parte dos corpos da policia civil e que se encontrem na efectividade do serviço.

Art. 3.º Não podem ser eleitores:

- 1.º Os alienados e bem assim os interditos por sentença da regência de sua pessoa e da administração de seus bens;
- 2.º Os falidos, enquanto por sentença com trânsito em julgado, não forem reabilitados;
- 3.º Os que estiverem pronunciados por despacho com trânsito em julgado e os privados do exercício dos seus direitos políticos por efeito de sentença penal condenatória;
- 4.º Os que tiverem sido condenados como vadios, dentro do prazo de cinco anos, a contar da data da sentença que os condenou;
- 5.º Os que tiverem sido condenados por crime de conspiração contra a República e aqueles que, encontrando-se em país estrangeiro, estejam indiciados pelo mesmo motivo;
- 6.º Os indigentes, incluindo-se neste número aqueles que estiverem internados em qualquer estabelecimento de caridade;
- 7.º Os estrangeiros naturalizados há menos de dois anos;
- 8.º Os que por sentença com trânsito em julgado tiverem sido condenados por crimes eleitorais durante o período de dez anos a contar da data da sentença.
- 9.º Os criados de servir.

CAPÍTULO II Dos elegíveis

Art. 4.º Todos os eleitores, excepção feita dos estrangeiros a que se refere o n.º 7.º do artigo anterior, que saibam ler e escrever e tenham mais de vinte e cinco anos, são hábeis para serem eleitos quer para representantes do Poder Legislativo, quer para os corpos admi-

nistrativos, sem prejuízo contudo do disposto no § 3.º do artigo 7.º da Constituição.

§ único. Os militares de terra e mar, nas condições do artigo 2.º, que se proponham candidatos a membros do Congresso ou dos corpos administrativos, devem requerer licença que lhes não poderá ser negada e que deverá principiar vinte dias antes do marcado para a eleição. Esta licença não poderá ir além do dia da reunião da assemblea de apuramento, não importará perda de sôlido e gratificação da patente e o seu tempo não será descontado para efeito algum.

Quando não sejam eleitos voltarão a ocupar a mesma situação em que estavam antes de apresentarem a sua candidatura.

Art. 5.º São, porém, inelegíveis em absoluto:

a) Para exercer as funções de Senadores ou de Deputados:

1.º Os concessionários, contratadores ou sócios de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado e os que forem advogados efectivos, directores, administradores, membros gerentes ou fiscais de sociedades por êle subsidiadas, ou que, por conta dêle, administrarem alguns dos seus rendimentos, excepto os que por delegação do Governo representarem nelas os interesses do mesmo Estado;

b) Para exercer qualquer função nos corpos administrativos:

Os que tiverem qualquer contrato com o corpo administrativo de cuja eleição se tratar, e bem assim os seus fiadores.

Art. 6.º São respectivamente inelegíveis e não podem por isso ser votados para Deputados ou Senadores nas divisões territoriais a que respeitar o exercício das suas funções:

- 1.º Os magistrados administrativos, judiciais, fiscais e os do Ministério Público, os conservadores do registo predial e os do registo civil e os notários públicos;
- 2.º Os empregados dos corpos administrativos, dos governos civis e dos serviços policiaes e fiscaes;
- 3.º Os delegados e subdelegados de saúde e os funcionários de sanidade marítima;
- 4.º Os empregados de justiça e de finanças;
- 5.º Os directores e chefes de serviços técnicos de obras públicas, que dependem do Ministério do Fomento, e seus subordinados;
- 6.º Os ministros de qualquer religião;
- 7.º Os empregados do serviço interno das alfândegas;
- 8.º Os que exercerem quaisquer comandos militares ou navais nessa circunscrição.

§ 1.º A inelegibilidade prevista neste artigo subsiste ainda durante o período de três meses depois que, por qualquer motivo, cessou na respectiva circunscrição o provimento no cargo.

§ 2.º Essa inelegibilidade é extensiva aos substitutos e interinos que exerçam o cargo em todo ou em parte do tempo da eleição, entendendo-se por tempo de eleição o que decorre desde a publicação do diploma que designar o dia para a realização do acto eleitoral até a conclusão do apuramento.

§ 3.º Todavia esta inelegibilidade não diz respeito a funcionários que exerçam cargos cuja acção se estenda a todo o território da República, ou simplesmente, da metrópole e ilhas adjacentes.

Art. 7.º São inelegíveis para os corpos administrativos:

- 1.º Os membros do Governo;
- 2.º Os militares em serviço activo no exército ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis que não os inibam das funções administrativas.
- 3.º Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, e bem assim os funcionários dos tribunais comuns, administrativos e fiscaes, remunerados;

4.º Os conservadores do registo predial e do registo civil;

5.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos de cuja eleição se tratar;

6.º Os funcionários e agentes policiais.

7.º Os funcionários remunerados do serviço de lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado;

8.º Os empregados do Corpo Diplomático e Consular Português em efectivo serviço;

9.º Os empregados dos correios e telégrafos;

10.º Os funcionários de sanidade marítima;

11.º Os professores de instrução primária, excepto para as juntas de paróquia;

12.º Os cidadãos que estejam legalmente privados do exercício dos seus direitos civis e políticos;

13.º Os membros dos conselhos de administração ou fiscais de quaisquer empresas, sociedades ou companhias, que tenham contrato de qualquer natureza com os mesmos corpos administrativos;

14.º Outros quaisquer mencionados em leis especiais.

§ único. Não são compreendidos nas disposições d'este artigo os funcionários referidos, que estejam aposentados ou na inactividade.

Art. 8.º Em diploma especial, que será integrado nesta lei, ficarão estabelecidas as incompatibilidades para o exercício das funções legislativas e dos corpos administrativos.

CAPÍTULO III

Do recenseamento eleitoral

Art. 9.º O recenseamento eleitoral é organizado em conformidade com esta lei e anualmente revisto.

Art. 10.º A organização do cadastro dos cidadãos, que realizam as condições de capacidade eleitoral definidas por esta lei, cumpre aos chefes de secretarias das câmaras municipais e aos das administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto, ficando êsses funcionários com inteira responsabilidade pela não rigorosa observância de todas as disposições legais em matéria de recenseamento político.

Art. 11.º A data de se iniciarem as operações do recenseamento político é o dia 2 de Janeiro.

§ 1.º Oito dias antes de começar o período da inscrição dos eleitores tem êste de ser anunciado por editais, fixados nos lugares do costume, e por anúncio em dois dos jornais que se publiquem na sede do concelho, havendo-os.

§ 2.º No edital a que se refere o parágrafo anterior, e que será assinado pelo funcionário recenseador, além do anúncio do período para a inscrição no recenseamento político, serão dados todos os esclarecimentos sôbre as condições necessárias e a maneira como os cidadãos se devem fazer inscrever no recenseamento.

Art. 12.º O funcionário recenseador será auxiliado pelos empregados da Secretaria da respectiva câmara e administração, que requisite, os quais receberão, bem como aquele, uma gratificação arbitrada pela câmara e paga pelo fundo especial destinado a êste serviço.

§ único. Todas as despesas que se fizerem com livros, cadernos, impressão e demais expediente, serão pagas pelo mesmo fundo especial, mediante fôlhas de despesa legalizadas e sob a responsabilidade do funcionário recenseador.

Art. 13.º O funcionário recenseador tomará por base o último recenseamento político existente, no qual fará todas as alterações que pela presente lei se tornarem necessárias, conservando apenas a inscrição de todos aqueles que foram inscritos em virtude de capacidade eleitoral que esta lei mantém, e corrigindo todas as indicações resultantes da mudança de circunstâncias dos indivíduos ali recenseados.

§ 1.º As Juntas de paróquia enviarão ao funcionário recenseador, dentro dos prazos legais, os esclarecimentos que êste necessite para a organização do recenseamento político. Êsses esclarecimentos serão enviados por escrito

e assinados pelo presidente e secretário da Junta que ficam com aquele funcionário por êles responsáveis.

§ 2.º Os conservadores do registo civil deverão enviar aos funcionários recenseadores, até 15 de Janeiro, a nota de todos os cidadãos, maiores de vinte e um anos, que tiverem falecido durante o ano anterior.

§ 3.º Os juizes de direito farão enviar pelos respectivos escrivães, no prazo a que se refere o parágrafo anterior, aos funcionários recenseadores, a nota de todos os indivíduos maiores de vinte e um anos que na sua comarca, durante o ano anterior, tenham sido condenados a pena maior, interditos por sentença, com perda de direitos políticos, declarados falidos e não reabilitados, ou com pronúncia passada em julgado.

§ 4.º Os médicos directores de qualquer estabelecimento que sirva a hospitalização de alienados, enviarão até 15 de Janeiro, ao funcionário recenseador, a nota de todos os cidadãos, maiores de vinte e um anos, que estejam internados como dementes.

§ 5.º Os secretários de finanças enviarão, dentro do mesmo prazo, ao funcionário recenseador, relação de todos os cidadãos que no ano anterior tiverem pago contribuição nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º; mas o funcionário recenseador não poderá incluir no recenseamento senão os cidadãos constantes dessa relação, que se prove residirem, há pelo menos seis meses, no respectivo concelho.

Art. 14.º O funcionário recenseador apenas eliminará do recenseamento os nomes dos indivíduos constantes das relações, a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior, os que no último recenseamento político estejam apenas inscritos por capacidade eleitoral que esta lei não mantenha, os que lhe forem ordenados por sentença e aqueles que tenham deixado de residir no respectivo concelho há mais dum ano.

§ único. Os cadernos de recenseamento inscreverão adiante de cada nome de eleitor a sua idade, estado, profissão, morada, indicação de saber ler, cota censítica e de ser ou não elegível.

Art. 15.º Os prazos para a elaboração dos recenseamentos políticos são os indicados no respectivo quadro anexo, parte integrante desta lei.

Art. 16.º Todos os eleitores serão inscritos pelo concelho onde residam há pelo menos seis meses.

§ 1.º Quando um eleitor tiver mais de que uma habitação em bairros ou concelhos diversos, a sua inscrição pode fazer-se pela moradia em que não tenha a residência habitual, desde que o requeira em tempo aos secretários recenseadores.

§ 2.º Os funcionários do Estado, civis ou militares, só serão inscritos pelos estabelecimentos públicos onde exerçam os seus cargos, quando neles tenham o seu domicílio eleitoral.

§ 3.º Nenhum militar de terra e mar, oficial, comissário, chefe ou praça da policia civil pode requerer a inclusão ou exclusão no recenseamento eleitoral, de qualquer outro da mesma graduação, nem de graduação superior ou inferior.

Art. 17.º O domicílio eleitoral do cidadão é no lugar em que êle reside habitualmente com a sua familia.

Art. 18.º O funcionário recenseador inscreverá nos respectivos cadernos todos os cidadãos, maiores de vinte e um anos, que saibam ler e escrever e que o provem com requerimento escrito e assinado na presença de notário, que o certifique e reconheça a letra e assinatura, ou na presença da maioria dos membros da sua respectiva junta de paróquia, que o atestem, ou ainda feito na presença do funcionário recenseador, quando acompanhado por duas testemunhas a que o mesmo reconheça idoneidade e que garantam ser o próprio.

§ único. Os requerimentos serão sempre instruídos com atestado em que o requerente prove residir há pelo menos

seis meses no concelho por onde requere a sua inscrição e certidão de idade, segundo o modelo oficial, quando seja pela primeira vez inscrito no recenseamento político.

Art. 19.º A contar do dia 2 de Janeiro, até o dia 21 do mesmo mês, o funcionário recenseador receberá, mediante recibo, todos os requerimentos dos interessados pedindo a sua inscrição no recenseamento, e todas as reclamações relativas a transferência de domicílio ou mudança nas indicações do indivíduo recenseado, quando provadas com documento passado pela junta de paróquia ou por funcionário competente.

Art. 20.º Decorridos vinte dias, depois de terminado o prazo para os cidadãos requererem a sua inscrição, serão expostos durante quinze dias, para exame e reclamação dos interessados, na secretaria da câmara ou da administração, desde as 9 horas da manhã até as 3 horas da tarde, os cadernos do recenseamento eleitoral, tendo em lista separada a nota dos cidadãos que foram eliminados, com o motivo determinante dessa eliminação.

§ 1.º Cópias manuscritas ou impressas dos recenseamentos, devidamente autenticadas, serão, durante o período a que se refere este artigo, afixadas no átrio das juntas de paróquia das respectivas freguesias, o que tudo se tornará público por editais postos nos lugares do estilo.

§ 2.º Uma cópia das mesmas relações, manuscrita ou impressa, devidamente autenticada, será remetida ao juiz de direito da comarca a que pertencer a sede do concelho, e nas comarcas de Lisboa e Pôrto ao juiz da 1.ª vara cível, para ficar arquivada em juízo e que fará prova nas reclamações que a ela se refiram, devendo também ser facultada ao exame de todo o cidadão que o requerer.

Art. 21.º Contra a indevida ou inexacta inscrição e contra a omissão dalgum cidadão no recenseamento poderá reclamar, perante o competente juiz de direito, o próprio interessado ou qualquer cidadão do círculo, recenseado como eleitor no ano antecedente, com relação a terceiro, podendo num só requerimento reclamar por muitos ou por todos os que se julguem prejudicados.

§ único. O período para se fazerem as reclamações a que este artigo se refere começa desde a data da exposição do recenseamento e prolonga-se por mais vinte dias, devendo todas as decisões dos juizes de direito, que serão motivadas, ser notificadas aos reclamantes, reclamados e funcionários recenseadores, dentro do prazo dos vinte dias que se seguem ao termo do período para reclamar.

Art. 22.º A reclamação contra a inscrição, fundada no facto de saber ler e escrever, será instruída com documento comprovativo da contestação ou com a declaração autenticamente reconhecida, feita e assinada por dois vizinhos do reclamado que assim o afirmem e que incorrem no crime de falsas declarações, quando se prove ser falsa.

§ 1.º O juiz de direito fará intimar o eleitor inscrito para que, no prazo de três dias, compareça perante elle a fim de escrever e assinar um requerimento solicitando a inscrição no recenseamento eleitoral. Não comparecendo, será julgada procedente a reclamação, excepto se o eleitor provar justo impedimento, e neste caso lhe será assignado novo prazo.

§ 2.º Esta reclamação poderá ser apresentada contra os eleitores já inscritos nos anos anteriores, mas sendo julgada improcedente não poderá interpor-se de novo.

Art. 23.º Em conformidade com as decisões do juiz de direito, o secretário recenseador adicionará às relações respectivas o nome dos eleitores mandados incluir, eliminará o nome dos mandados excluir e fará todas as demais alterações ordenadas, dentro do prazo de dez dias, sendo seguidamente e por espaço doutros dez dias afixados editais nos lugares do estilo, com todos os adições, eliminações e alterações feitas.

§ único. Cópias autenticadas serão, para idénticos efeitos aos do artigo 20.º e seus parágrafos, enviadas às Juntas

de Paróquia e juiz de direito da comarca a que pertencer a sede do concelho ou ao juiz de direito da 1.ª vara cível em Lisboa e Pôrto.

Art. 24.º Das decisões do juiz de direito poderão recorrer para a Relação do distrito os mesmos que são hábéis para recorrer para o juiz de direito, sendo o recurso interposto perante aquele magistrado, independente de termo, por meio de petição em que se exponham os seus fundamentos, instruída com os documentos convenientes, podendo juntar-se outros dentro de três dias, findos os quais o processo será oficialmente enviado ao tribunal superior.

§ 1.º O recurso será distribuído na Relação como os feitos de 6.ª classe, e o relator o mandará com vista ao Ministério Público, que responderá no prazo improrrogável de vinte e quatro horas.

§ 2.º Findo este prazo, o escrivão cobrará o feito, fá-lo há concluso ao relator, e este o apresentará logo em sessão pública com cinco juizes, sendo a decisão tomada em conferência por três votos conformes.

§ 3.º Para o julgamento destes feitos haverá sessão todos os dias, ainda em tempo de férias.

Art. 25.º Do acórdão da Relação pode ainda recorrer-se para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo o recurso interposto, independentemente do termo, por meio de petição, que poderá ser instruída com documentos, e dentro de quarenta e oito horas oficialmente enviado, sem ficar traslado, àquele tribunal, onde será decidido sem mais termos que os determinados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 26.º Do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação, logo que transitem em julgado os respectivos acórdãos, baixarão officiosamente, sem ficar traslado, todos os processos de recurso eleitoral; as respectivas decisões serão notificadas ao funcionário recenseador e este, tendo em vista as mesmas decisões e as relações do recenseamento, devidamente organizadas e modificadas segundo as decisões do juiz de direito, procederá, sob sua responsabilidade, à organização do livro do recenseamento, seguindo-se na inscrição a ordem alfabética dos nomes em cada freguesia e agrupando-se ou dividindo-se as freguesias, conforme a divisão das assembleas. A respeito de cada eleitor se mencionarão todas as circunstâncias de identidade exaradas nas relações, nos termos do artigo 13.º

Art. 27.º O livro do recenseamento será numerado e rubricado em todas as fôlhas pelo presidente da câmara municipal, e terá termos de abertura e encerramento, subscritos pelo funcionário recenseador e assinados pela comissão executiva da câmara municipal, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos em cada freguesia. Nenhuma alteração poderá ser feita no mesmo livro por ordem de autoridade alguma.

Art. 28.º O funcionário recenseador é obrigado a guardar e conservar, sob sua responsabilidade, o livro do recenseamento eleitoral, e dêle, no prazo de vinte dias depois de encerrado, remeterá cópia autêntica ao governador civil e ao juiz de direito da comarca, a que pertencer a sede do concelho, e nas comarcas de Lisboa ou Pôrto ao juiz da primeira vara cível, para ficar arquivado em juízo.

§ 1.º Dentro de oito dias e independentemente de despacho, o funcionário recenseador passará, sem sêlo, todas as certidões que lhe forem pedidas do recenseamento, mediante o emolumento de 1/2 centavo por cada nome transcrito, e conferirá e autenticará, também sem sêlo, todas as cópias impressas ou litografadas que para esse efeito lhe forem apresentadas, mediante o mesmo emolumento por cada cinco nomes conferidos.

§ 2.º Da cópia do recenseamento arquivada no Governho Civil, o secretário geral, nos mesmos termos do parágrafo antecedente e mediante igual emolumento,

passará certidão e autenticará, depois de conferidas, as cópias impressas ou litografadas que lhe forem apresentadas. Da mesma forma procederá o competente escrivão de direito em relação à cópia do recenseamento arquivada em juízo.

§ 3.º Todos os documentos relativos às operações do recenseamento ficarão arquivados na secretaria da câmara municipal ou da administração do bairro, sob responsabilidade do respectivo chefe da secretaria.

Art. 29.º Todo o processo eleitoral, compreendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos com que forem instruídos, as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, e o que nos tribunais se ordenar, conforme as disposições desta lei, e os reconhecimentos de assinaturas das mesmas petições, requerimentos ou documentos, são isentos de imposto do selo e de quaisquer emolumentos ou salários.

§ único. Os documentos a que se refere este artigo de-

verão declarar o fim para que são passados e para nenhum outro poderão utilizar-se.

Art. 30.º Todas as autoridades, funcionários e repartições públicas são obrigados a passar, impreterivelmente dentro de cinco dias, as cópias, certidões e atestados que lhes sejam requeridos, para o efeito do recenseamento eleitoral, das reclamações ou dos recursos sobre o mesmo objecto. Esta obrigação incumbe igualmente aos ministros da religião católica, que ainda tiverem o registo paroquial a seu cargo, e aos notários na parte respeitante ao reconhecimento.

Art. 31.º Nos bairros de Lisboa e Pôrto e nas localidades em que haja guarda cívica, a autoridade competente mandará apresentar à Junta de Paróquia, sempre que esta o requisite, as guardas indispensáveis para os trabalhos de informações sobre o recenseamento eleitoral que à mesma Junta forem solicitados pelo funcionário recenseador.

Lisboa e sala das sessões da comissão encarregada de elaborar a lei eleitoral, 23 de Novembro de 1912.

António Maria da Silva.

José Dias da Silva.

Luís de Mesquita Carvalho.

José do Vale de Matos Cid.

Henrique dos Santos Cardoso (vencido em parte).

